



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000759/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DE SOUSA BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que o Recorrente não afastou a presunção decorrente do mencionado dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 488/492) interposto em 24 de junho de 2004 contra o acórdão de fls. 464/478, do qual o Recorrente teve ciência em 26 de maio de 2004 (fl. 481), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/11, lavrado em 27 de novembro de 2003, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, caracteriza ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de a fazenda constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de lançamento por homologação, o termo inicial é antecipado para a data de ocorrência do fato gerador, que tratando-se de fato gerador complexo anual, ocorre apenas em 31 de dezembro.

“Lançamento Procedente” (fls. 464/465).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 488/492, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a única matéria controversa, no presente caso, diz respeito ao item 2 do auto de infração, relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente aduz, basicamente, em seu recurso voluntário, que (i) alguns valores decorrem de retiradas de Firma em seu nome; (ii) que possui rendimentos de aluguel; (iii) que possui rendimentos de atividade rural; (iv) que em relação ao benefício do INSS se baseou em informe de rendimentos elaborado equivocadamente pela autarquia; (v) que foram realizados por terceiros, por equívoco, depósitos em nome da pessoa física, quando deveriam ser feitos em nome da pessoa jurídica; (vi) que o depósito de R\$ 60.000,00 decorre da venda de um caminhão; e (vii) que a autoridade fiscal não considerou no lançamento disponibilidades no valor de R\$ 243.375,70. Alegou que muitos depósitos não foram devidamente comprovados em decorrência de questões da prática comercial existente nos locais envolvidos, que não exigem comprovantes formais ou mesmo contratos formalizados.

Vejamos o que preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de

probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Este tribunal administrativo, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do contribuinte desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No mais, os documentos que comprovem a origem dos valores movimentados devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as

autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Frago Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Frago Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Considerando-se, portanto, o exposto, deve-se salientar que as “considerações pessoais do Recorrente” no sentido de que a prática comercial nas cidades interioranas não exige contrato formalizado, bem como que a atividade rural é informal e desburocratizada, e, ainda, que existiriam depósitos feitos por equívoco por terceiros em nome da pessoa física em vez da pessoa jurídica, não afastam a presunção legal, principalmente no presente caso, em que os valores depositados não foram escriturados pela “Firma” do Recorrente.

Em virtude do disposto no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, deveria o Recorrente ter efetivamente comprovado a origem dos depósitos existentes em sua conta bancária, de tal sorte que também não pode ser acatado o argumento de que a fiscalização deveria ter considerado na lavratura do auto de infração as disponibilidades decorrentes de rendimentos tributados, já que não foi feita pelo contribuinte a correlação entre os valores depositados e os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual.

No tocante ao informe de rendimento do benefício do INSS, consoante salientado na decisão recorrida, compete ao Recorrente não só informar os valores que recebeu, ainda que o informe de rendimentos tenha sido elaborado com erros pela instituição pagadora, mas também juntar aos autos o próprio informe, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, no que se refere ao depósito de R\$ 60.000,00, como bem salientado pela decisão recorrida, não se questiona a efetiva venda do caminhão, mas sim se o valor depositado se refere à aludida compra e venda e se o valor foi efetivamente pago pela pessoa jurídica adquirente. E verifica-se que não foi realizada pelo contribuinte prova nesse sentido.

Considerando-se, portanto, (i) o excelente trabalho realizado pela fiscalização, relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 12/22, (b) os bem lançados fundamentos constantes do acórdão recorrido, que integram o presente voto, e (c) o fato de que

Processo nº 13312.000759/2003-71
Acórdão n.º **2101-002.381**

S2-C1T1
Fl. 577

o Recorrente limita-se, basicamente, a repetir os argumentos contidos na impugnação, sem infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator